

BOLETIM DA



ADVOCEF

ANO IV | MAIO | 2005 | EDIÇÃO 27

Advogados avaliam o PSI



A utilização de Processo Seletivo Interno (PSI), como o que indicou os 48 novos coordenadores jurídicos da CAIXA, realizado de janeiro a março deste ano, foi aprovada, de um modo geral, por 60,84% (somando-se os conceitos "bom", "ótimo" e "excelente") dos advogados que participaram. Não foi bem avaliada por 39,16% (25,87% de "regular" e 13,29% de "péssimo") dos participantes. Idealizada pela ADVOCEF, a pesquisa foi respondida por 143 advogados, representando 61,37% dos 233 profissionais que, de acordo com informações da DIJUR, passaram pelas duas etapas do PSI.

No questionário, que foi disponibilizado no site da Associação, cinco perguntas permitiam cinco opções de respostas (excelente, ótimo, bom, regular e péssimo), abordando os diversos aspectos do processo. A quinta questão, subdividida em outras sete, tratou especificamente do workshop (etapa eliminatória), que teve a pior avaliação da pesquisa, recebendo pouco mais da metade dos votos (52,44%). O método foi considerado regular por 23,08% dos participantes e péssimo por 24,48%.

O presidente da ADVOCEF, Altair Rodrigues de Paula, manifestou satisfação pelas respostas dadas ao questionário. "Quase 62% dos participantes do PSI atenderam ao convite da ADVOCEF,

Histórias dos advogados que voltam para casa

4 e 5

Sistema rápido para cobrança de honorários

6

JURIS TANTUM

BOLETIM DA
ADVOCEF

A responsabilidade da instituição financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais

Dr. Alaim Giovani Fortes Stefanello

o que corrobora o interesse da categoria", declarou. O presidente destacou também os 84 advogados que enviaram comentários sobre os diversos aspectos de sua experiência na seleção. O estudo, completo e minucioso, será levado à DIJUR, que pode usá-lo como suporte "para a manutenção dos acertos e efetuar alterações onde o processo não cumpriu seus objetivos, para bem atender aos interesses da categoria".

Além dos 48 aprovados, o PSI indicou outros 69 nomes que integram agora o banco de habilitados para o cargo de coordenador jurídico. A validade é de seis meses, podendo ser renovada por mais seis. (Leia mais na página 3.)



Altair: estudo para a DIJUR verificar acertos e correções

ADVOCEF

Associação Nacional dos Advogados da CAIXA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente

Altair Rodrigues de Paula (Londrina)

Vice-Presidente

Sílvio do Lago Padilha (Belo Horizonte)

1º Tesoureiro

José Carlos Pinotti Filho (Londrina)

2º Tesoureiro

Francisco Spisla (Londrina)

1º Secretário

Geraldo Saviani da Silva (Londrina)

2º Secretário

Darli Bertazzoni Barbosa (Londrina)

Diretor Regional Norte

Eurico Soares Montenegro Neto (Porto Velho)

Diretor Regional Nordeste

Clélio Amorim Nobre G. Martins (Salvador)

Diretor Regional Sudeste

Sonia Lucia dos Santos Lopes (Rio de Janeiro)

Diretor Regional Centro-Oeste

Isabella Gomes Machado (Brasília)

Diretor Regional Sul

Fernando da Silva Abs da Cruz (Porto Alegre)

REPRESENTANTES JURÍDICOS – 2005/2006

AL: Euler Sarmiento Barroso Azevedo; **AM:** Alaim Giovani Fortes Stefanello; **BA:** Rodolfo Nascimento Barros; **Bauru:** Henrique Chagas; **CE:** André Luis Meirelles Justo; **DF:** Gustavo Adolfo Maia Junior; **ES:** Angelo Ricardo Alves da Rocha; **GO:** Alfredo Ambrósio Neto; **MA:** Samarone José Lima Meirelles; **MG:** Rogério Rubim Miranda Magalhães; **MS:** Milton Sanábria Pereira; **MT:** Juel Prudêncio Borges; **MZ:** Paulo Eduardo Balsamão; **PA:** Liana Coelho Mousinho; **PB:** Ricardo Polastrini; **PE:** Jair de Oliveira Figueiredo Mendes; **PI:** Ricardo Martins Vilarinho; **PR:** Jayme de Azevedo Lima; **RJ:** Octavio Caio Mora Y Araujo Couto Silva; **RN:** Leandro Cabral Moraes; **RO:** Eurico Montenegro; **RS:** Gilberto Antônio Panizzi Filho; **SC:** Mariano Moreira Junior; **SE:** Cícero Corbal Guerra Neto; **SP:** Agnelo Queiroz Ribeiro.

CONSELHO DELIBERATIVO

Membros Efetivos

Daniella Gazzetta de Camargo (Brasília), Renato Luiz Harmi Hino (Curitiba), Uiraci Moreira Lisboa (Brasília), Eduardo Pereira Bromonschenkel (Brasília) e Tânia Rodrigues Nascimento (São Paulo).

Membros Suplentes

Cristina Lee (Brasília) e Marta Bufaiçal Rosa Cobucci (Brasília).

CONSELHO FISCAL

Membros Efetivos

Julio César Hofman (Maceió), Maria dos Prazeres de Oliveira (Recife) e Paulo Roberto Soares (Brasília).

Membros Suplentes

Izabel Urquiza Godoi Almeida (Recife) e Conceição Keane Gomes Chaves (Recife).

Conselho Editorial: Altair Rodrigues de Paula e Roberto Maia.

Editor: Mário Goulart Duarte (Reg. Prof. 4662) – E-mail: mkgoulart@uol.com.br

Projeto Gráfico: Marcelo Torrecillas

Editoração eletrônica: José Roberto Vazquez Elmo

Ilustrações: Ronaldo Selistre

Tiragem: 1.000 exemplares

Impressão: Gráfica Almeida

Periodicidade: mensal

Endereço em Brasília:

SBS, Quadra 2, Lote 1 – BL S – sala 1205 – Edifício Empire Center
CEP 70070-100 – Fone (61) 224-3020 – E-mail: advocéf@ipresto.com.br
Secretária: Priscila Christiane da Silva

Endereço em Londrina/PR:

Rua Santa Catarina, 50 / sala 602 – CEP 86.010-470
Fone (43) 3323-5899 – E-mail: advocéf@conectway.com.br
Secretária: Márcia Cristina Gouveia
Auxiliares Administrativas: Tatiane Stabile Dantas Buzinaro e Thais Bender

www.advocéf.org.br

Discagem Gratuita

0800 400 8899

O Boletim da Advocéf é distribuído aos advogados da CAIXA
e a entidades associativas.

Erros e aprendizados

Nesta edição, duas matérias dignas de publicação conjunta, para os olhares atuais e para as críticas futuras.

Algumas histórias dos que, no passado, assumiram como advogados em locais distantes de seus domicílios e agora retornam às origens, repletos de experiências marcantes, trajetórias pontuadas por sucessos, dificuldades e sacrifícios.

Em paralelo, um estudo completo sobre o que pensam os advogados sobre o recente processo seletivo interno, realizado para suprir vagas criadas com a reestruturação da área jurídica.

Mais uma oportunidade em que o passado e o presente se encontram, ensinando-nos lições que não podem ser esquecidas.

Após longo tempo com formato diverso, o último concurso público externo para advogados previu a regionalização das inscrições e dos provimentos.

Somente após inúmeros apelos e dramas pessoais e familiares, houve a mudança das regras do concurso, que deixou de ser de âmbito nacional para regional.

Mais uma oportunidade em que o passado e o presente se encontram, ensinando-nos lições que não podem ser esquecidas

A ADVOCEF fez-se ouvir também neste episódio, ecoando com a força multiplicada de sua representação os graves prejuízos pessoais e institucionais gerados pelo anterior formato da seleção.

Quanto ao processo seletivo interno, a Associação, no cumprimento de suas atribuições, dá voz a todos os seus representados, divulgando de forma integral os resultados da pesquisa realizada junto aos advogados, oferecendo críticas e opiniões geradas de seus integrantes.

As conclusões apontam para um processo que precisa e merece ser melhorado, qualificado e utilizado em formato mais compatível com as particularidades de cada grupo.

Com certeza estas conclusões servirão de apoio ao seu aprimoramento futuro, corrigindo distorções e conferindo ainda maior transparência ao processo.

Aprender com os acertos e também com os erros: esta é uma das mais nobres missões dos homens e mulheres que dirigem uma entidade associativa, como também dos que participam da definição do futuro das pessoas no contexto profissional.

Uma boa e refletida leitura.

Diretoria Executiva da ADVOCEF

O que disseram do PSI

A maioria aprovou, mas boa parte dos advogados faz críticas ao processo

Se, de um modo geral, a maior parte dos 143 participantes que responderam à pesquisa da ADVOCEF (60,84%) aprovou a utilização de Processo Seletivo Interno para coordenador jurídico - e um percentual ainda maior (67,83%) gostaria de vê-lo aplicado no futuro -, uma parcela também significativa fez críticas severas a diversos aspectos da experiência. Isso ficou ainda mais evidenciado nas respostas a um quesito da pesquisa, "considerações finais", em que 72 de 84 opinadores criticaram o PSI. De um total de 187 comentários enviados, 160 (85,56%) eram críticas e apenas 27 (14,44%) faziam elogios.

O item mais criticado foi o workshop, considerado "inadequado" em 50 comentários. Questionou-se, nessa etapa, o destaque exagerado dado às técnicas de liderança, assim como o artificialismo das dinâmicas utilizadas, tratadas em contexto dissociado da realidade do advogado. Os opinadores reclamaram também da importância excessiva conferida ao perfil psicológico, em detrimento de itens que levam em conta a experiência e o conhecimento técnico do profissional. A situação foi agravada, segundo alguns advogados, pela atuação dos avaliadores/psicólogos, que, além de serem poucos, tinham contra si o tempo, muito curto para avaliar a aptidão do candidato.



Os principais elogios, nos depoimentos, foram para o caráter "democrático" do processo. Essas opiniões enalteciram a transparência das regras apresentadas para a ascensão na carreira, preferível à simples indicação, restrita ao arbítrio do gestor. Para os defensores do PSI, os quesitos constituem um avanço para a área jurídica, mesmo que sejam necessários alguns ajustes nas etapas do processo.

PRINCIPAIS ELOGIOS

Comentários	Quant. (*)
Método democrático, um avanço para a área jurídica	14
Deve ser requisito para função de confiança	6
Critérios transparentes	4

(*) De um total de 187 comentários

PRINCIPAIS CRÍTICAS

Comentários	Quant. (*)
Método inadequado no workshop	50
Etapas anteriores desconsideradas	20
Avaliação restrita ao perfil psicológico	17
Subjetividade no PSI	14
Gente demais para poucos avaliadores no workshop	12
Críticas aos avaliadores do workshop	12
PSI desestimulante	10

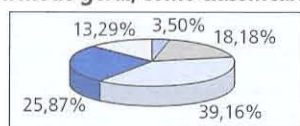
(*) De um total de 187 comentários

AS QUATRO ETAPAS

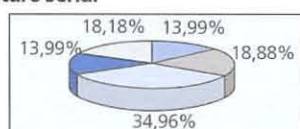
A seleção para o PSI começou pelo preenchimento da ficha de inscrição pela intranet. Em seguida, uma Análise Funcional pontuou o empregado por sua experiência profissional na CAIXA nos últimos dez anos. Esta avaliação, valendo 20%, foi utilizada para a nota final, após a Análise de Perfil feita por e-mail (a cargo da Thomas International), que correspondia aos 80% restantes. A terceira etapa, eliminatória, constou de workshop, com um dia de entrevistas individuais e outro de dinâmicas em grupo. A quarta e última etapa consistiu de CAGE (Comitê de Avaliação Gerencial), entrevista com o gerente jurídico.

A PESQUISA

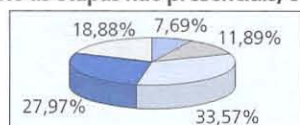
1) De um modo geral, como classificaria o PSI?



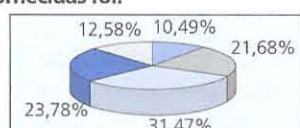
2) Acredita que a padronização de sua utilização no futuro seria:



3) Quanto às etapas não presenciais, considera:

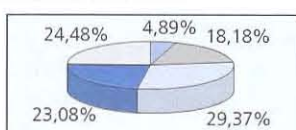


4) O resultado obtido em relação ao seu perfil pela empresa contratada diante das respostas fornecidas foi:

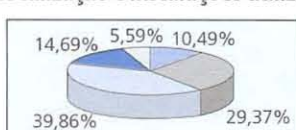


5) Como avalia a etapa do workshop quanto:

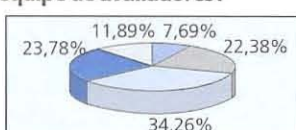
a) Ao método utilizado?



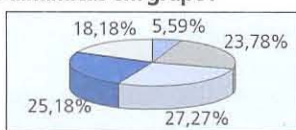
b) À localização e instalações utilizadas?



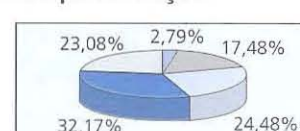
c) À equipe de avaliadores?



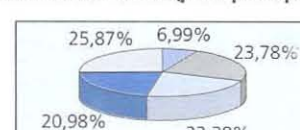
d) Às dinâmicas em grupo?



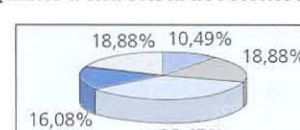
e) Ao tempo de duração?



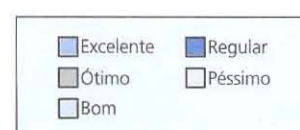
f) Ao resultado obtido (perfil pelos psicólogos)?



g) Quanto à entrevista de retorno?



Legenda:



De volta para casa

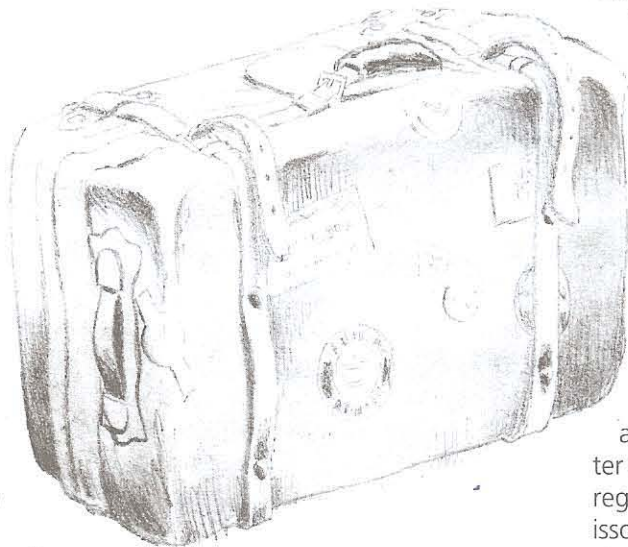
Admissão de novos advogados viabiliza o retorno dos que atuavam distantes de suas cidades

Não se pode dizer que eles escolheram onde iriam trabalhar. Ao contrário, os advogados que assumiam na CAIXA, a partir do concurso de 2001, podiam no máximo apontar suas localidades preferidas em uma lista preparada pela Empresa. Uma vez definida a região de destino - considerando em primeiro lugar o interesse da Empresa -, lá iniciavam a carreira e uma nova vida familiar.

Olhando a situação pelo ângulo dos profissionais, era importante aproveitar a chance de praticar o Direito em uma grande instituição. Pelo lado da CAIXA, o que se sobrepunha era a necessidade de suprir as carências de recursos humanos existentes principalmente nas unidades do Norte do país.

Enquanto esses profissionais mantinham assim funcionando a advocacia da CAIXA, outros faziam sua parte compondo uma "rede da solidariedade" que levava às regiões carentes advogados de todos os Estados.

Hoje, a reestruturação da área jurídica e a contratação de novos advogados permitem o trânsito inverso: aos poucos os profissionais retomam o caminho de



casa, após meses e, em alguns casos, anos de afastamento. Por ter realizado um concurso localizado, a DIJUR conseguiu uma façanha inédita: lotar os Jurídicos do Norte com o pessoal da própria região.

O critério utilizado para o retorno seguiu objetivamente a ordem de ingresso na CAIXA. Foi o mais adequado, concordam os próprios envolvidos. "E rigorosamente seguido", atesta a advogada Evelina Ribas, de volta à sua Belo Horizonte desde dezembro de 2004. "Apesar de que eu continuo achando que não deve ser olhado apenas o lado técnico da questão. O lado humano, as particularidades de cada um deveriam ser considerados também", ela pondera.

Tendo cumprido o seu papel, os destacamentos foram suspensos. Segundo o diretor jurídico Antonio Carlos Ferreira, deve ser ressaltado o fato de a DIJUR ter priorizado o retorno dos advogados logo nas primeiras admissões de novos e, principalmente, ter mantido o processo transparente, com regras claras para todos. "Não é fácil fazer isso. As pressões vêm de todos os lados", disse o diretor. "Ficamos muito felizes de dar este presente para os advogados, cumprindo compromisso assumido no Congresso da ADVOCEF de 2003, o que também é muito bom para a Empresa, que passa a contar com profissionais mais satisfeitos."



Patrícia Guadanhim:
peças enviadas
para um açougue

Segundo Ugo Maria Supino, a grande lição recebida na missão cumprida foi valorizar a família, cujo apoio foi essencial. No âmbito profissional, o mais expressivo foi aprender a lidar com todo tipo de demanda e enfrentar grandes distâncias, em processos no Acre e no interior de Rondônia. Menciona ainda os colegas de Porto Velho, "que me receberam muito bem e mantiveram este espírito até o dia da despedida".

Sua colega de unidade, Patrícia Guadanhim, destaca os mesmos aprendizados, em que foi preciso praticar rotinas exclusivas da Região Norte, com seus conhecidos obstáculos no trânsito de informações e documentos. Patrícia conta que

Lições do exílio

para algumas cidades, como Cruzeiro do Sul, no Acre, houve vezes em que as peças foram enviadas por fax para lotérica, agência e até mesmo um açougue.

Atuar em dois Estados ao mesmo tempo exigiu comprometimento e até esforço físico, acrescenta Patrícia, por causa das viagens constantes, muitas vezes com vôos desviados quando as chuvas ou as queimadas impediam o pouso seguro. "Na Região Norte não há quatro estações, mas tão-somente inverno (época das chuvas) e verão (época da seca), o que pouco diferencia no que toca à sensação térmica."

Rede da solidariedade

Por outro lado, tantas ocupações, temperadas com bom-humor, fizeram o tempo passar rápido, reconhece Patrícia. E havia a "rede da solidariedade", que traziam advogados de todo o país, destacados por um mês. "Isso também enriquece em todos os sentidos, no trabalho, além dos laços de amizade e da companhia deles." Ela define sua jornada no Norte como um "divisor de águas" em

sua vida pessoal e profissional, em que teve ainda a satisfação de contribuir para a promoção da unidade a Jurídico Regional.

Carlos Trajano, por sua vez, sublinha o fato de o JURIR/Manaus não ser dividido em células, o que lhe possibilitou ganhar experiência em todos os assuntos. Também salienta o apoio que recebeu dos colegas, expresso em dicas nas atividades cotidianas e até na assessoria para alugar um imóvel.

Rubens Angeli diz que Brasília é um retrato fiel do Brasil, com sua diversificação cultural e racial. "Além disso, é o local onde se decidem os rumos da Empresa." Na hora em que todos estão voltando para suas cidades, Rubens tomou outra decisão. "Diferente de não querer voltar para o Paraná, eu resolvi aceitar uma nova mudança de lotação, desta vez para Ribeirão Preto", explica. Novo coordenador jurídico na REJUR, entendeu que era uma oportunidade única de trabalho, não disponível no momento em Brasília.

Aventuras pelo Brasil

Culturas diferentes, condições de trabalho precárias, clima adverso, saudades de casa - e também recompensas gratificantes

Aprovada no concurso da CAIXA, em 2001, a mineira Evelina Ribas apontou suas preferências em uma lista com 40 localidades. Coube-lhe a quinta opção, Campos dos Goytacazes, no Norte do Rio de Janeiro, para onde viajou em julho de 2003. "Não conhecia a região, apenas sabia que era muito quente." Levou dois filhos e uma babá. Seu marido, professor universitário, ficou em Belo Horizonte, com um filho e a sogra. Foi ele quem acionou políticos para tentar a transferência da esposa. "Apesar de ter perturbado bastante um vice-presidente, um diretor e gerentes da Empresa, não obtive êxito", conta Evelina. Assim transcorreu o ano de 2004: todo fim de semana, viajava em média 20 horas, ida e volta, para matar as saudades de Minas.

A rotina, no início, foi complicada. Os computadores eram antigos e em número insuficiente. Com o apoio da unidade, as coisas foram melhorando. "Acredito que com o atual grupo de trabalho a REJUR/Campos está em sua melhor fase", diz Evelina. Ela torce para que a equipe seja mantida, "com a coordenação de fato e de direito do Dr. Arcinélito".

O paranaense Rubens Angeli, designado para a GETEN em outubro de 2003, conta que não teve dificuldades em se ajustar. Contrariando o que ouvia dizer, sua maior surpresa foi fazer muitos amigos em Brasília. Considera gratificante ter trabalhado com profissionais de todo o Brasil. "Vivenciei a prática diária da ética e da lealdade por parte dos colegas, o que me motivou a cada dia levantar e trabalhar feliz, pois certo de que estava ao lado dos melhores, fazendo o melhor que podíamos."

Santista radicado em Guarujá, litoral de São Paulo, o ex-oficial de Justiça Ugo Maria Supino e a esposa, de comum acordo, aceitaram o desafio de trabalhar em Porto Velho, em setembro de 2002. Afinal, o ingresso na CAIXA equivalia a exercer a advocacia em um "escritório de alto nível técnico". Ele não tinha a menor idéia do que poderia encontrar em Rondônia, a não ser o que diziam seus "animadores" colegas. Em Rondônia, conferiu com os próprios olhos: "Não há índios pelas ruas, as estradas são como quaisquer outras do Brasil (exceto São Paulo), não tivemos febre amarela ou malária, não há onças, cobras gigantes ou jacarés pelas ruas, e a lei funciona como em qual-

quer outro lugar deste país". Na verdade, surpresas mesmo para Ugo foram o clima, mais quente do que imaginava, o alto custo de vida e as distâncias enormes entre as cidades. As poucas opções de lazer também dificultaram sua adaptação.

Quem era o forasteiro

O paulista Carlos Trajano Filho já tinha estado em Manaus, em 1998, quando era empregado da Infraero. Ao voltar contratado pela CAIXA, em setembro de 2003, encontrou bom ambiente, mas também o peso da diversidade: "o clima e a comida são muito diferentes do Sudeste". Na primeira audiên-



Equipe da REJUR/Campos: fim de ano e despedida de Evelina Ribas (de blusa listrada, à direita)

cia trabalhista, foi "alertado" pela juíza amazonense de que a CLT não era paulista, mas nacional. O incidente, conforme Carlos, sofreu influência do bairrismo do nortista, que se sente também inferiorizado em relação aos colegas do Sul e Sudeste.

"As escolas de Direito são recentes, sem tradição, e formam profissionais que têm di-



Ugo Supino: nas ruas, cobras gigantes, onças e jacarés

ficuldades em competir com os formados em outras regiões", explana Carlos. "Existe uma invasão de 'estrangeiros', advogados, juizes, promotores, procuradores. Todas as empresas da Zona Franca contratam escritórios de advocacia do Sul e Sudeste."

A paranaense Patrícia Guadanhim jamais imaginou que iria um dia morar durante um ano e quatro meses tão distante da família. "Mas aceitei o desafio, o que é um tanto incomum para uma mulher casada, apesar de conselhos em sentido contrário", disse a advogada, que tomou a decisão em quatro dias e seguiu sozinha para Rondônia, em setembro de 2003. Ela assumiu consigo o compromisso de aproveitar a oportunidade para expandir seus conhecimentos.

"Desde o início procurei ver que eu era a forasteira, então não adiantaria ficar comparando o modo de vida local com o do Sul." O marido ficou em Londrina e ia visitá-la quando podia. Diminuiu as saudades da família usando o e-mail e o telefone. "Sofrimento" mesmo ela teve por não comer peixe. "Ir para a região amazônica e não gostar de peixe?", ela própria estranha.

O QUE ELES RECOMENDAM

Sugestões dos advogados para quem for convocado para destacamentos:

Carlos Trajano Filho, sobre Manaus: "Não se preocupem.

Manaus tem a infra-estrutura necessária para se viver bem. O único problema é a distância dos grandes centros e a falta de estradas. É necessário usar o avião para se chegar a qualquer lugar".

Evelina Ribas, sobre Campos dos Goytacazes: "É preciso ter disposição para trabalhar muito".

Patrícia Guadanhim, sobre Porto Velho: "Pude aprender a ser mais flexível no trabalho e me adaptar à realidade

local, buscando soluções rápidas para questões urgentes. Em geral, quando se atua em outro lugar, a tendência é querer que tudo seja da forma como estávamos acostumados. Todavia, na maior parte das vezes, é necessário conhecer as peculiaridades das questões, para depois sugerir novas práticas".

Rubens Angeli, que esteve em Brasília: "Procurar aprender com os colegas sobre as características, principalmente culturais, daquele local e experimentar novos hábitos, comidas, etc."

Ugo Maria Supino, sobre Porto Velho: "Não levar cobertor".



Cobrança rápida

Sistema do Banco Central é indicado para agilizar a execução dos honorários

Os advogados do JURIR/Goiânia já estão solicitando aos juízes federais que utilizem o sistema Bacen Jud, do Banco Central, para pedidos de quebra de sigilo de contas, a fim de permitir a penhora on-line de valores. A alternativa, que os profissionais divulgam e recomendam aos colegas da área jurídica, é considerada ideal para garantir e agilizar a execução dos honorários advocatícios. "Esperamos, em breve, oferecer novidades em relação ao comportamento dos juízes em face de tais pedidos", informou o advogado Alfredo Ambrosio Neto, da unidade de Goiânia.

Atualmente, as respostas dos bancos ao Judiciário ainda são enviadas em meio papel, mas a partir de junho todo o processo estará informatizado, através do Bacen Jud 2. E, a partir de julho, o Cadastro Nacional de Correntistas irá permitir informações ainda mais minuciosas sobre



Alfredo Neto:
aguarda respostas para cobranças on-line

os clientes, indicando por exemplo números de conta e agência e dados do CPF e CNPJ. Segundo o Bacen, no início estarão contemplados a CAIXA e os bancos comerciais, múltiplos e de investimento.

Modelos utilizados

Conforme um dos modelos utilizados no JURIR/Goiânia, dirigidos ao juiz, o advogado

informa que, "tendo em vista a não localização dos executados, nem de bens seus passíveis de penhora, vem perante V. Exa. requerer a penhora on-line das contas correntes, poupanças, aplicações financeiras porventura existentes em nome dos mesmos".

Em outro exemplo de petição consta que o advogado, "tendo em vista a certidão de fls. 290 e a recusa dos executados em pagar os honorários advocatícios, bem como a inexistência de bens seus passíveis de penhora, vem perante V. Exa. requerer a penhora on-line das contas correntes, poupanças, aplicações financeiras porventura existentes em nome dos mesmos (planilha atualizada em anexo)".

Os profissionais fazem constar nas petições que "o pedido é firmado com base no convênio existente entre o Banco Central do Brasil, Superior Tribunal de Justiça e Conselho da Justiça Federal, de 08 de maio de 2001, e visa satisfazer a execução do julgado".

O presidente da ADVOCEF elogiou a iniciativa dos colegas goianos. Para Altair Rodrigues de Paula, são importantes posturas como essa, "que buscam alternativas para o recebimento dos honorários que pertencem aos advogados da CAIXA".

EVIDÊNCIA DEMONSTRADA

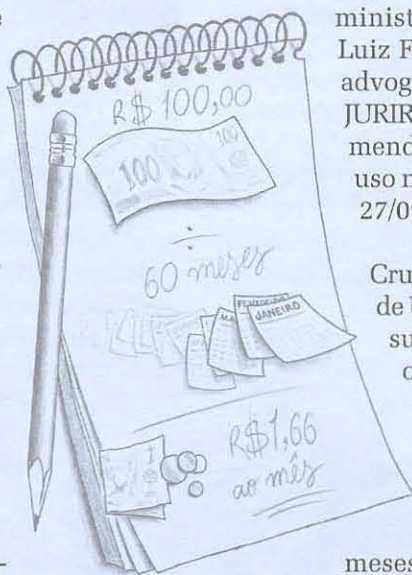
Em julgamento de agravo regimental no REsp. 551.429/CE, em 14/09/2004, os ministros do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, majoraram para R\$ 10 mil o valor relativo a honorários que estava fixado em R\$ 100,00 - "valor, a toda evidência, irrisório", segundo acórdão do ministro relator Teori Albino Zavascki. Os julgadores consideraram desnecessário observar os limites percentuais de 10% e 20% conforme o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, "quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação equitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput". Consideram que tais circunstâncias, de natureza fática, não são suscetíveis de reexame por recurso especial,

"exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias".

A decisão, da Primeira Turma do STJ, com votos favoráveis dos ministros Denise Arruda e Luiz Fux, foi destacada pelo advogado Sylvio Ricardo, do JURIR/Belo Horizonte, e recomendada aos colegas para uso nas peças recursais. (DJ 27/09/2004, pág. 225.)

O advogado Adenilson Cruz, da Extensão Jurídica de Umuarama/PR, revelou sua idéia para aumentar o valor dos honorários. Ao se postular a majoração da verba, sugeriu ele, divida-se o valor que o juiz fixou pelo número de meses em que o advogado

atuou no processo. Com a parcela mensal apurada, será possível "demonstrar a insignificância dos valores comumente fixados e o aviltamento da remuneração pelo exercício dessa nobre profissão", acredita. "Por exemplo: R\$ 100,00 : 60 meses = R\$ 1,66 ao mês."



CABE RECURSO

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o advogado pode recorrer de parte da sentença para aumentar os honorários. A decisão beneficiou o profissional maranhense Paulo Sérgio Velten Pereira, que, considerando o valor de R\$ 478,97 "irrisório", quer receber o percentual de 20% sobre o valor da ação de R\$ 22 mil. Voto do relator, ministro Fernando Gonçalves: "Consoante o disposto no art. 23 da lei nº 8.906/94, o detentor do direito de percepção aos honorários fixados judicialmente, será sempre o advogado constituído pela parte. Desta assertiva extrai-se a conclusão de que o advogado, em nome próprio, não em nome do cliente, pode pleitear a revisão, via recurso, da fixação da verba honorária arbitrada em seu pro". (Julgamento em 10/05/2005. REsp. nº 724.867/MA.)

Comissão salarial

O diretor Regional Sul da ADVOCEF, Fernando Abs da Cruz, é o coordenador da comissão que vai propor medidas para melhorar as condições salariais dos advogados da CAIXA. Os outros integrantes são Gilberto Panizzi (representante jurídico da Associação) e Bruno Vanuzzi. Os três advogados trabalham no JURIR/Porto Alegre. A medida cumpre deliberação da Diretoria em reunião de 12/03/2005. O presidente Altair Rodrigues de Paula destaca que, pela relevância do assunto, é essencial a participação da categoria, que pode enviar sugestões para o site da ADVOCEF (www.advocef.org.br) e até participar do grupo de trabalho.

Ex da CAIXA no Conselho

O procurador regional da República e ex-advogado da CAIXA Eduardo Kurtz Lorenzoni é o 15º indicado para compor o Conselho Nacional da Justiça. Ele representa o Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul. Com os demais escolhidos, será sabatinado pelo Senado e, se aprovado, nomeado pelo presidente Lula para tomar posse em junho.

Sindicatos fracos

A Folha de S. Paulo entrevistou 20 especialistas e concluiu que os sindicatos "estão mais dependentes do Estado, próximos das empresas, enfraquecidos, com pouca representatividade e 'repletos de pelegos'". Na opinião de juízes do trabalho, advogados, acadêmicos, economistas e sindicalistas, as instituições estão mais assistencialistas, menos revolucionárias, sem força de pressão e inadaptadas à economia aberta.

Caso Serra Pelada

"Um episódio da vida real inspirou o advogado Deocleciano Batista a escrever 'Coisa Julgada Inconstitucional e a Prática Jurídica', volume de 148 páginas lançado em janeiro deste ano pela editora América Jurídica, do Rio de Janeiro. Trata-se do Caso Serra Pelada, batalha judicial que envolve a CAIXA desde 1992 (matéria de março deste Boletim). Atuando na causa, Deocleciano, profissional da Empresa em Brasília, colheu os elementos práticos para ilustrar sua tese a favor da 'querela nullitatis insanabilis', instrumento jurídico quase esquecido que provou sua eficácia no processo."

Caso Serra Pelada 2

Por erro de revisão, as informações acima foram suprimidas na matéria "Instrumento revigorado", na página 12 da edição passada. Além da retificação, publicamos neste número mais uma resenha sobre o livro.

Procuradora-geral

O mandato do procurador-geral da República, Cláudio Fonteles, termina em julho, mas as articulações para sua sucessão já estão acontecendo. Segundo a revista Veja, há já um favorito, ou melhor, favorita: a procuradora gaúcha Ela Wicko.

Políticos na escola

Se para ser advogado, médico ou economista necessita-se cursar escolas especializadas, por que do político exige-se apenas que seja alfabetizado para disputar eleições? Com esse argumento, o advogado e professor Ives Gandra da Silva Martins propõe a criação das "escolas de governo", onde os políticos aprenderiam História, Direito, Economia e outras matérias. As escolas, no primeiro grau, seriam para os disputantes de eleições municipais, no segundo grau para as eleições estaduais, e em nível universitário para as eleições federais.

Ética na CAIXA

"É certo que não existe uma ética aplicável a empregados e dirigentes de bancos privados e uma outra aplicável aos servidores dos bancos públicos", escreveu Antonio Carlos Ferreira, no jornal eletrônico da CAIXA. Mas aqui, segundo o diretor jurídico, qualquer desvio ético assume dimensões maiores, por causa do papel estratégico da Empresa no desenvolvimento e nas políticas de inclusão social do país. "Dai a necessidade de a Instituição ter boas práticas de governança, ter uma eficaz gestão de risco, gerar resultados sustentáveis e ser uma Empresa socialmente responsável", concluiu Antonio Carlos, que é membro da Comissão de Ética da CAIXA.

A Justiça em julgamento

O Brasil possui 7,7 juízes para cada 100 mil habitantes, mais que a média internacional, que é 7,34. Pelo mesmo critério, tem 112 funcionários, o dobro da média dos outros países. Mesmo assim, a Justiça brasileira leva 12 anos para julgar um processo, enquanto nos Estados Unidos demora apenas quatro meses. Dados como esses estão na pesquisa divulgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o Judiciário brasileiro.

O que mais chamou a atenção do próprio presidente do STF, ministro Nelson Jobim, foi a taxa de congestionamento (divisão do número de sentenças pela quantidade de casos novos, em execução e pendentes), com média nacional de apenas 56%. Mas o problema não está nos juízes, diz o ministro, está no sistema. "Basicamente, a regra pro-



cessual que não prevê o ônus do risco da demanda." O estudo poderá permitir que o Judiciário, na mensagem de fim de ano, sugira ao Poder Executivo políticas públicas para a redução da litigiosidade.

Isso porque o maior grau de recorribilidade está na Justiça Federal, e quem mais recorre é o governo. "É evidente que temos casos de aproveitamento da demora para o não-cumprimento das soluções dos problemas", disse o ministro. Ele espera que o Executivo e a Advocacia Geral da União comecem a formular súmulas internas, no sentido de não recorrer das decisões já consolidadas nos tribunais.

Segundo Jobim, não há como quantificar a redução do custo com a melhora da eficiência da Justiça. "Mas no momento em que você reduz o tempo de decisão, você diminui a litigiosidade. Um dos efeitos da redução do tempo é diminuir o grau de litígios que só eram litígios porque demoravam. Então, vão ficar apenas os litígios reais, e não aqueles jogados para se ganhar, com o tempo, resultados financeiros. (Fonte: site do STF)

BOLETIM DA ADVOCEF

ANO IV | MAIO | 2005 | EDIÇÃO 27

LIVRO

O Caso Serra Pelada

Henrique Chagas (*)

A democracia, tão cantada em verso e prosa, salve e salve, realiza-se através do exercício da cidadania e da existência de segurança jurídica, que não é outra coisa senão o asseguramento das garantias constitucionais do cidadão. No exercício do direito à prestação jurisdicional justa está o necessário e óbvio fundamento da sentença e que esta seja perpetuada sem fraudes ou golpes (processuais ou não) para que tenhamos a dita segurança jurídica. De outra forma, democracia e segurança não passam de velhos clichês que servem apenas para justificar o arbítrio da autoridade do Estado (da imutabilidade do trânsito em julgado). Chega de fraseado bonito, torna-se imperativo combater a injustiça, em especial a hipocrisia a ela inerente.

Neste contexto, Deocleciano Batista nos conforta com a descrição do Caso Serra Pelada, uma aula prática sobre "Coisa Julgada Inconstitucional" e especialmente sobre o exercício da democracia, do asseguramento das garantias constitucionais, do combate à fraude e ao golpe processual, que, evidentemente, não são imutáveis, mesmo que transvestidos pelo instituto da coisa julgada. É o testemunho do advogado combativo, independente e senhor da sua consciência, um exemplo aos novos e velhos advogados. A leitura do livro do Deocleciano, além de prazerosa, revigora nosso juramento pela Justiça e aumenta a nossa fé na Justiça justa como conceituada por Aristóteles. Ela existe, ensina Deocleciano, basta buscá-la em primeiro lugar.



(*) Advogado da CAIXA em Presidente Prudente/SP

Advogadas mães

Leopoldo Viana Batista Júnior (*)

Mesmo sem inscrição na Ordem, a maioria advoga desde os primeiros tempos, com firmeza e convicção

Não conheço uma só mãe, uma só que, quando o assunto é relativo a filho seu, deixe de ser advogada. Daí, não obstante a maioria delas não possuir inscrição na Ordem, advogam desde os primeiros tempos, até mesmo bem antes da existência do instituto, e o fazem com firmeza e convicção. E os exemplos são extensos, a começar pelas mães do magro Galileu, do gordo Asiático e do barbudo Árabe.

Bem, o que importa agora é homenagear, especialmente, as advogadas mães, ou as mães advogadas, ou, ainda, as mães das advogadas e dos advogados – ou mesmo, homenagear alguns pais que fazem vezes de mãe. E, nem falar naquelas outras criaturas, que, mesmo não os tendo parido, de uma forma ou de outra, oferecem seus gigantescos corações aos filhos.

Mas, o que mais dizer a essas mesmas mães quando elas já receberam, tenho certeza, tantas e diversas homenagens? Como repisar, sem se tornar enfadonho, suas importâncias enquanto mulheres e mães, dizendo, sem redizer, do quanto merecedoras de carinho neste mês a elas reservado?

Relembrar, até mesmo, que as três letrinhas significam ternura e colo, segurança e fortaleza, doçura e firmeza, tudo e muito mais e mais ao mesmo tempo? Que a aura desses seres é significativamente brilhante? Agueridas e valentes? Pura repetição, somente.

Por isso, obrigo-me a contar para vocês o que presenciei, quando ainda me encontrava em tenra idade, e que nunca esqueci, ao ouvir o que uma humilde mãe disse, ao receber um pequeno presente de um dos seus filhos, num mês como este. E essa lembrança tem me perseguido, pois que compreendo simbolize ela a real importância das mães na vida de todos os filhos.

Todavia, esperem um pouquinho, já digo qual foi. É que mesmo ainda antes de fazê-lo, que tal relembrar que foram ape-

nas sete, sete apenas, as primeiras mães, e delas os atuais bilhões de nossos parentes? Será por isso, meus caros – ou porque simplesmente mulheres –, as suas absolutas importâncias na condução e nos destinos das suas proles e dos que as cercam?

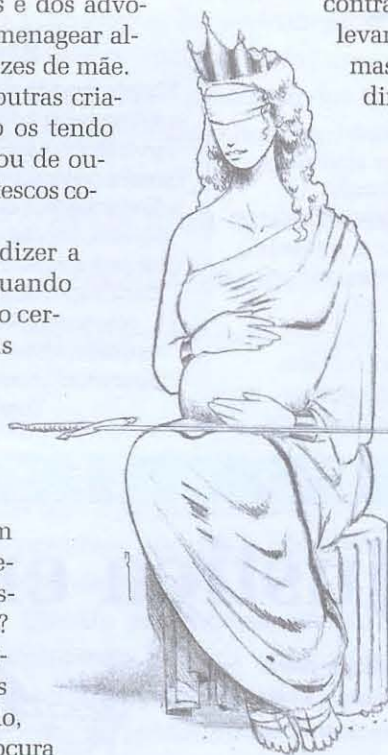
Portanto, todos nós, seres humanos, temos o privilégio de possuir não somente uma mulher que nos pariu, o que já merece, por si só, a maior consideração. Mas, muito mais, vamos além e possuímos uma mãe, quer a conheçamos ou não, que vem a ser filha de uma daquelas nossas sete ancestrais africanas. E, a começar por aí, temos, todos, a dignidade de sermos parentes, ou, quando menos, contraparentes, o que deveria nos levar à desconsideração de algumas das nossas imbecis e tolas diferenças.

Pois bem, o ser mãe, com todos os seus defeitos e inseguranças – porque elas, mesmo possuidoras do dom maior, também os têm enquanto pensantes –, possuem a graça insuperável de conceber, carregar, curtir e parir, podendo, de forma absolutamente poderosa, afirmar ao mundo suas maternidades com peito estufado e barriga para frente – bem, quero dizer, de umbigo apontado e nariz empinado – por ser, vejamos, por ser, e não por pretender apenas, diferente de nós, os zangões.

Tá bom, voltemos ao que ouvi daquela humilde mulher e anônima mãe quando recebeu a lembrancinha de seu filho. Disse-lhe agradecida e complementou, calmamente, que o maior presente que ela poderia receber dele, e isso, realçou, já acontecia de forma ininterrupta, “era o presente de estar ele vivo.” Algumas lágrimas nos olhos, sorriso calmo, repetiu: “simplesmente estar vivo; poder vê-lo vivo, nada mais quero.”

Pensemos, pois, como se mostra simples presenteá-las neste mês: mantenhamo-nos vivos, somente.

(*) Advogado da CAIXA em João Pessoa/PB



A responsabilidade da instituição financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais

1. Introdução

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988 o meio ambiente é elevado ao nível hierárquico máximo das leis e ganha um capítulo próprio que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como garantia essencial à sadia qualidade de vida.

Porém, mesmo após a ECO 92 (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração Rio de Janeiro/92), o meio ambiente ainda é visto como algo "distante" para alguns.

Neste texto, pretendemos fazer breves considerações sobre como os bancos (instituições financeiras de modo geral) vêm tratando o tema. Trataremos, também, o aspecto da responsabilidade dos bancos ao financiar uma empresa que atue na atividade financiada causa danos ao meio ambiente.

A questão não é nova, mas mesmo assim continua desconhecida por parte das instituições financeiras e até mesmo pelos operadores do Direito. Nota-se, todavia, que uma mudança começa a operar silenciosamente neste contexto, como veremos adiante.

2. A Caixa Econômica Federal¹

Em que pese muitas pessoas desconhecerem a atuação da CAIXA no meio ambiente, a Empresa atua fortemente na área ambiental desde 1986 quando incorporou o extinto BNH (Banco Nacional de Habitação) e passou a operar no saneamento ambiental.

Ao decorrer da década de 90 a CAIXA aderiu ao Protocolo Verde do Governo Federal e começou a operar, através do

desenvolvimento urbano, na área ambiental contribuindo para a melhoria da qualidade de vida através da moradia e saneamento.

Em 1997, por exemplo, a CAIXA financiou uma série de programas de gestão e educação ambiental em diversos Estados do país, sendo que em 1998 o Projeto Entulho Bom, apoiado e publicado por esta empresa pública, foi premiada pela ONU.

Até 2004 uma série de outras atividades bem sucedidas foi desenvolvida pela Empresa, culminando com a Resolução da Diretoria nº 894, a qual definiu a Política Ambiental Corporativa da Caixa Econômica Federal.

Essa Política Corporativa da CAIXA prevê um plano de ação em parceria com todas as áreas da Empresa, objetivando, dentre outras coisas, a habilitação de funcionários em temas ambientais (chamada aquisição de competências) com objetivo de atingir o que se denomina de ecoeficiência corporativa. Neste aspecto é importante ressaltar a necessidade de que os advogados estejam familiarizados com o Direito Ambiental para atender à expectativa traçada pela Diretoria da Empresa.

A Resolução da Diretoria nº 894 instituiu a Política Ambiental Corporativa da CAIXA, que objetiva, dentre outras coisas, a habilitação de funcionários em temas ambientais

3. Outros bancos

A título ilustrativo desta "nova" preocupação das instituições financeiras nacionais com o meio ambiente pode-se citar



Dr. Alaim Giovani Fortes Stefanello

Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela FADIVALE - Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce - MG.
Mestrando em Direito pela Universidade Estadual do Amazonas.
Atuou no JURIR/BR como coordenador jurídico de Ações Diversas e atualmente exerce o cargo de gerente jurídico no JURIR/MN.

como exemplo o Banco Real (ABN AMRO). Na edição nº 394 da Revista Istoé Dinheiro uma "propaganda" de quatro páginas chama a atenção dos leitores (p. 9-12). As três primeiras páginas trazem belas paisagens e algumas frases de efeito, sem que se possa identificar o autor do "anúncio". Apenas na última página, após um texto explicativo que faz um convite a todos para "construir um mundo melhor unindo valores econômicos e sociais" é que se pode verificar que o anunciante é o Banco Real (ABN AMRO).

O texto busca destacar que o banco possui uma "política socioambiental nas decisões de empréstimos" dentre outras atividades que se preocupam com o meio ambiente, como a utilização de papel reciclável e a criação de um fundo de investimentos chamado Ethical, que é composto por empresas que possuem "responsabilidade ambiental".

Como veremos adiante, esta "política socioambiental nas decisões de empréstimo", caso seja realmente levada a sério por qualquer instituição financeira, poderá levar a uma melhor seleção de empresas tomadoras de empréstimos e evitar uma condenação do banco financiador como co-responsável (de maneira objetiva) por eventual dano que venha a ser causado ao ambiente.

¹ Dados levantados com base na intranet da Caixa Econômica Federal, na página da SUDUP (Superintendência Nacional de Parcerias e Apoio ao Desenvolvimento Urbano).

4. Conceito de meio ambiente

A questão conceitual de meio ambiente causa polêmica. O jurista José Afonso da Silva afirma que "a palavra ambiente indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contém o sentido da palavra meio. Por isso até se pode reconhecer que na expressão meio ambiente se denota certa redundância, advertida por Ramón Martín Mateo, ao observar que se utiliza decididamente a rubrica *Derecho Ambiental* em vez de *Derecho del Medio Ambiente*, abandonando uma prática lingüística pouco ortodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou, ao menos, redundantes, no que incide o próprio legislador"². Segundo o autor, em português também ocorre o mesmo fenômeno.

O legislador, por sua vez, definiu meio ambiente na Lei 6938/81, conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, onde no artigo 3º, inciso I estabelece que:

Art. 3º: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

O doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu "Curso de Direito Ambiental Brasileiro", ao conceituar meio ambiente escreve que "costuma-se criticar tal termo, porque pleonástico, redundante, em razão de ambiente já trazer em seu conteúdo a idéia de âmbito que circunda, sendo desnecessária a complementação pela palavra meio"³.

A posição dita redundante citada pelos juristas acima é a opinião da maioria praticamente absoluta da doutrina jurídica ambiental. Particularmente, discordamos dos conceitos acima e busco amparo para tanto na aula inaugural do ano de 2005, ministrada no Curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas⁴ (UEA), pelo professor doutor Ozório José de Menezes Fonseca⁵, onde o mesmo explicou "que a expressão meio ambiente não é um termo redundante construído por ufanistas incultos, não podendo, portanto, ficar sujeito a galhofas retóricas de despreparados e desavisados".

Continua o doutor Ozório ao afirmar que "essa expressão insere a palavra meio com a conotação geométrica de volume, superfície ou área, sugerindo a existência de um objeto de referência. Adicionalmente, a palavra ambiente, que compõe a expressão, tem origem na preposição latina *amb* que quer dizer *ao redor*, *à volta*, e no verbo *ire* que significa *ir*, e de cuja conjugação resultou o termo *ambire* que expressa a idéia de ir ou estar à volta de um determinado elemento, figurando uma referência espacial".

Para ele, "na expressão meio ambiente, a referência geométrica é a natureza e o entorno complexo, mas a referência essencial é o homem que está inserido, cercado, envolvido, como ser concreto, como objetivo central do meio e que deve ser o alvo principal dos programas de governo"⁶.

É necessário que os advogados estejam familiarizados com o Direito Ambiental para atender à expectativa traçada pela Diretoria da CAIXA

Portanto, filiando-me ao pensamento acima exposto, entendo que meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, mencionados pela lei 6938/81, que compreende a interação do homem com a natureza na qual está inserido, tendo no ser humano sua referência essencial, como leciona o doutor Ozório.

5. As instituições financeiras diante da Lei de Crimes Ambientais

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/98) dispõe, no art.2º, que "*quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la*".

Do artigo acima destacaremos duas expressões: "de qualquer forma" e "na medida de sua culpabilidade".

A primeira, "de qualquer forma", tem sido interpretada pela doutrina como um

meio de co-responsabilidade de terceiros nos danos ambientais independente de participação direta na conduta delituosa.

A segunda expressão, porém, remete ao conceito de culpa, sendo completada pela parte final do artigo que condiciona o delito ao conhecimento do mesmo.

O que num momento inicial parece ser contraditório toma forma mais nítida quando se contrapõem as expressões "de qualquer forma" e "na medida de sua culpabilidade"; ou seja, pressupõe-se a existência de culpa para que ocorra o delito.

No caso das instituições financeiras, o artigo acima poderia ser usado apenas quando a operação financiada exija cuidados por parte da empresa que precisam ser comprovadas perante o órgão financiador, como, por exemplo, o Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Em nosso sentir, somente se algum requisito como este citado anteriormente fosse desrespeitado é que poderia ser configurada a culpa do financiador. Caso contrário, raramente se poderia falar em co-responsabilidade e, muito menos, em responsabilidade objetiva.

E em seus artigos 3º e 4º a Lei nº 9605/98 dispõe:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art.4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

O artigo 3º trata da responsabilização da pessoa jurídica na esfera penal, administrativa e civil. Neste artigo vale destacar que tal responsabilização não tem o condão de excluir eventual condenação futura das pessoas físicas que também concorreram para que o dano ocorresse.

A desconsideração da pessoa jurídica para responsabilização da pessoa física já é tema muito conhecido da doutrina. Cabe ressaltar que a hipótese do artigo 4º engloba não apenas as instituições financeiras, mas também as cooperativas de crédito, sociedades financeiras em geral, fundos de pensão que freqüentemente financiam obras, dentre outros.

Todavia, o assunto possui interpretações diferenciadas. O advogado do Banco do Brasil Humberto Adami, que é mestre em Direito pela UERJ e dirigente da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas (ABAA), entende de forma diversa: "Há dez anos, eu já dizia que os bancos

² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2004.P.19.

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2004. P.19.

⁴ Único Mestrado específico em Direito Ambiental no Brasil. É reconhecido pela CAPES/CNPq.

⁵ O Doutor Ozório José de Menezes Fonseca, em apertada síntese, é Mestre em Ecologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Doutor pela Universidade Federal de São Carlos - SP, tendo lecionado em diversas instituições de ensino. Exerceu o cargo de Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, tendo mais de 200 trabalhos científicos publicados. Suas atividades profissionais lhe renderam reconhecimento internacional e nacional, onde recebeu diversas honrarias como a Medalha Comemorativa dos 30 anos do CNPq, dentre muitas outras.

⁶ FONSECA, Ozório José de Menezes. *Aula inaugural do ano de 2005, do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas*. Manaus. 2005.

têm que cumprir a legislação ambiental e se responsabilizados, esta responsabilidade é objetiva ⁷".

6. Da responsabilidade objetiva à luz do Código Civil

Se analisarmos o artigo 927 do Código Civil de 2002, encontraremos que "aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". O seu parágrafo único estabelece o seguinte:

Art. 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da leitura dos dispositivos acima logo se percebe que no caso deste estudo, qual seja, a responsabilidade das instituições financeiras por danos ambientais causados por obras financiadas, não poderia haver a responsabilidade objetiva e, tão pouco, a solidária.

Para nos certificarmos disso, basta observarmos o art. 265 do novo Código Civil, que dispõe: "A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

Isso nos leva a discordar do advogado antes citado, pois para que a empresa financiadora seja condenada em co-autoria ou como co-responsável, precisará haver prova inequívoca de sua culpa ou dolo na concessão do empréstimo para a obra que causou o dano ambiental.

7. Os bancos em face da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente

A Lei 6938/81 conceitua em seu art. 3º, inciso I, que poluidor é a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

Num primeiro momento, voltamos à questão da responsabilidade indireta quando observamos o comando do artigo acima. Porém, devemos examiná-lo no contexto geral da lei, em especial do artigo 4º, que transcrevemos abaixo.

Artigo 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Para o foco do nosso estudo, o artigo 12 estatui que "as entidades e órgãos de

financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente".

Fazendo uma interpretação sistemática dos artigos acima, percebemos que a responsabilização do poluidor poderá ocorrer de forma objetiva, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Esses preceitos devem ser observados para as instituições financeiras em consonância com o artigo 12, de onde se extrai que a responsabilização ocorrerá se, e apenas, a empresa financiadora deixar de observar as normas ambientais expedidas pelo CONAMA para aquela atividade financiada.

Já no artigo 14 podemos observar com clareza que o legislador institui a responsabilidade objetiva aos danos ambientais, em relação ao poluidor. Vejamos:

Artigo 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

IV - à suspensão de sua atividade.

§1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A "política socioambiental nas decisões de empréstimo" poderá evitar uma condenação do banco financiador como co-responsável por eventual dano ao ambiente

Com a expressão "independentemente da existência de culpa", fica claro o caráter objetivo da responsabilidade. Porém, destaque-se que esta responsabilização é em relação ao poluidor, não podendo, em nosso sentir, alcançar a empresa que financiou o poluidor, a menos que esta tenha tido culpa ou dolo no evento, como, por exemplo, tendo deixado de exigir um Estudo Prévio de Impacto Ambiental quando deveria tê-lo feito.

8. A norma constitucional e sua aplicabilidade neste caso concreto

O §3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece que "as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Muitos juristas de renome e prestígio internacional sustentam, com base neste artigo, que diante dele a responsabilidade pelos danos ambientais seriam de ordem objetiva, uma vez que não se exige "qualquer elemento subjetivo para a configuração da responsabilidade civil ⁸".

É o caso do doutrinador Celso Antonio Pacheco Fiorillo, livre docente, doutor e mestre em Direito pela USP, que além de defender a responsabilidade civil objetiva, diz que a mesma é solidária em decorrência do artigo 1.518 do Código Civil de 1916, que diz:

Artigo 1.518: os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se tiver mais um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação.

Este artigo praticamente não foi alterado no Novo Código Civil de 2002, estando atualmente consolidado na nova versão no artigo 942. Conforme se vê acima, o artigo trata da solidariedade. Mas, como vimos anteriormente no artigo 927 do Código Civil, essa solidariedade deve decorrer de lei ou da natureza da atividade exercida. Neste sentido também estabelece o artigo 265 do mesmo Diploma Legal, onde "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

A partir daí concluímos que, conforme visto no conjunto normativo até agora analisado, as leis em relação aos entes financiadores estabelecem que para que estes sofram condenações é preciso que ajam com dolo ou culpa. Portanto, a solidariedade só irá operar quando um destes elementos estiver presente (dolo ou culpa) na conduta das instituições financeiras.

Logo, analisando o artigo 1518 (atual 942) em conjunto com o artigo 927 e 265, entendemos que a posição do autor citado está equivocada, pois não está de acordo com a interpretação sistemática do conjunto normativo vigente.

9. As instituições financeiras e o financiamento da Biotecnologia

A Lei 11.105/2005, que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos

⁷ Fragmento de texto retirado da página da Associação Brasileira dos Advogados Ambientalistas na internet (www.abba.org.br), acessado em 31/03/2005.

⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 5ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2004. P.45.

geneticamente modificados, revogou a Lei 8.974/1995, mas manteve inalterado o texto da lei anterior que envolve agentes financiadores, recepcionado na atual o comando normativo que transcrevemos abaixo:

Artigo 2º: As atividades e projetos que envolvam Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no caput deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Mais uma vez aparece aqui a figura da co-responsabilidade, já vista anteriormente, só que desta vez englobando além de organizações financiadoras, as patrocinadoras, o que atinge um campo muito mais vasto, pois abrange inclusive universidades e institutos de pesquisas, sejam eles públicos ou privados, nacionais ou estrangeiras.

No entanto, conforme se pode observar, a lei exige que estas organizações financeiras ou entidades de pesquisa exijam das empresas financiadas ou patrocinadas a apresentação do Certificado de Qualidade em Biossegurança, sem o qual, aí sim, passam a ser co-responsáveis pelos eventuais danos causados em decorrência da modificação genética de organismos que foram objetos de financiamento ou patrocínio.

10. Conclusão

Conforme verificamos no decorrer do texto, há uma forte tendência da doutrina em considerar que a responsabilização das instituições financeiras ao financiar empresas que causam danos ambientais ocorre de maneira objetiva e solidária.

Caso esta teoria seja adotada pelo julgador, teremos o elemento culpa totalmente desconsiderado, além de propiciar que as multas ou indenizações possam ser cobradas diretamente do agente financeiro, sem que seja necessário cobrar anteriormente a empresa que realmente causou o dano ambiental.

A tese acima, entretanto, nos parece equivocada, apesar de transcrever a tendência majoritária da doutrina. A jurisprudência ainda não se consolidou nestes temas, não se podendo afirmar que exista

uma adoção por parte do Judiciário de uma linha de pensamento ou de outra.

Porém, o que temos visto cada vez mais é a valorização do meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração de um novo Direito fundamental oriundo do texto constitucional de 1988.

Neste sentido é o caput do artigo 225 de onde temos que o meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, constituindo-se em direito de todos, sem exceção, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Todavia, nos parece exagerado, em face de todos os diplomas legais citados, que, mesmo nos casos onde as empresas financiadoras tenham adotado todas as cautelas exigidas por lei e pelo próprio CONAMA, como Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Certificados de Qualidade em Biossegurança, por exemplo, ainda assim sejam responsabilizadas por um dano ambiental que pode ter ocorrido sem

A posição doutrinária atual apresenta-se desfavorável às instituições financeiras, devendo as mesmas atentar para a aquisição de competências qualificadas no Direito Ambiental

culpa sua diretamente, ou mesmo sem culpa da empresa financiada.

Não temos dúvida que a teoria da responsabilidade objetiva se aplica para a empresa financiada, mas entendemos equivocada a tese de que também se aplicaria para as instituições financeiras.

O assunto em tela está sendo cada vez mais estudado e debatido e, neste momento de consolidação do tema, em meu entender, as instituições financeiras precisam prestar muita atenção nos rumos que o Direito Ambiental está tomando, sob pena de serem pegadas de surpresa e desprevenidas.

O colega advogado da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, Dr. Fabiano Jantalia Barbosa, já havia alertado sobre estes riscos em seu artigo escrito no encarte Juris Tantum do Boletim da ADVOCEF do mês de dezembro de 2004, sob o título "Os bancos públicos federais e o desenvolvimento sustentável" ⁹.

Na conclusão do seu artigo o nobre colega escreve que "os bancos, enquanto financiadores de atividades potencial ou efetivamente poluidoras, são co-responsá-

veis pelos danos causados ao meio ambiente pelas empresas financiadas".

Percebe-se de pronto a relevância que o tema adquire. Neste sentido, o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado esclarece que "os bancos deverão tomar conhecimento do leque de estabelecimentos e atividades para os quais se exija legalmente o licenciamento, para poderem estar aptos a exigir a apresentação da licença ambiental".

Continua destacando que "os bancos deverão analisar qual a licença a ser apresentada para a tramitação de cada projeto a ser financiado. Por isso, oportuno o cumprimento do Princípio 8º da Carta de Princípios do Desenvolvimento Sustentável: A execução da política ambiental nos bancos requer a criação e treinamento de equipes específicas dentro dos seus quadros. O Banco do Nordeste do Brasil S/A, por exemplo, no ano de 1995, propiciou dois cursos de Direito Ambiental para a especialização de seus quadros ¹⁰".

O autor acima citado é um dos principais conhecedores do assunto em nível internacional, já tendo lecionado e publicado várias obras sobre o tema no Brasil e no exterior.

Esse mesmo autor sentencia, na obra citada ¹¹, que "o regime jurídico da responsabilidade, em todos os eventos ligados ao meio ambiente, é a responsabilidade objetiva ou responsabilidade sem culpa, por força do art. 14, parágrafo 1º da Lei 6938/81". Ele continua afirmando que "assim, os bancos não poderão tentar eximir-se da co-responsabilidade de se terem omitido, invocando ausência de imprudência, de negligência, de imperícia ou de dolo".

Mais uma vez, ousamos discordar do eminente doutrinador citado. A responsabilidade, neste caso, será sim objetiva, mas em relação ao poluidor. Em relação à instituição financeira, em nosso entender, deverá restar demonstrada sua culpa, seja por ação ou omissão, para aí sim falarmos em co-autoria, pois o comando legal do artigo citado é claro em relação a quem a penalidade está dirigida, qual seja, o poluidor.

Por fim, concluindo, verificamos que a posição doutrinária atual sobre o tema apresenta-se desfavorável às instituições financeiras, pelo que as mesmas deverão atentar para o treinamento de aquisição de competências qualificadas no Direito Ambiental para atuarem preventivamente enquanto o assunto ainda não tomou corpo na jurisprudência, caso contrário, poderão ter de suportar condenações nas esferas administrativas, civil e penal, sendo que nesta última ainda poderá ocorrer, cumulativamente, a desconsideração da pessoa jurídica para punir a pessoa física responsável pelo ato que contribuiu para o dano ambiental.

⁹ BARBOSA, Fabiano Jantalia. *Os bancos públicos federais e o desenvolvimento sustentável*. Boletim da ADVOCEF, encarte Juris Tantum, dezembro de 2004.

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 5ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2004. P.316-317.

¹¹ Página 318.